

EMENDA Nº 1 - PLEN
(à PEC 159/2015)

Suprima-se o inciso II do §2º do Art. 101 incluído pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta exclui o inciso II do §2º do Art. 101 incluído pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015, pois o repasse dos recursos de terceiros, particulares, a entes federados tem sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal em leis estaduais que versam sobre essa matéria.

Sua inclusão na presente PEC traz a possibilidade de que esta venha a sofrer ações diretas de inconstitucionalidade impedindo que a mesma cumpra sua nobre finalidade de pagamento aos beneficiários.

Especificamente quanto à questão do Direito de Propriedade, há entendimento na Doutrina Jurídica, de que a apropriação dos depósitos judiciais (tributários ou não), pelos Estados e Municípios, inclusive aqueles em que tais entes públicos não sejam parte, ainda que com base em disposição de lei federal e/ou local, configura agressão ao direito de propriedade das partes processuais, assegurado pelos artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

A esse respeito, há diversos doutrinadores jurídicos que sustentam o entendimento de que o Direito de Propriedade, protegido pela Constituição

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158895004409.



Recebido em 05,04,2016
Hora 19:06
Fernando Sachetti - Mat. 106218
SGLSF-SGM



SF/16210.64859-00

Página: 1/4 05/04/2016 12:49:19

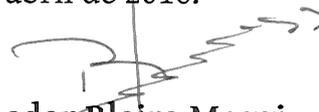
692d26c8ded1c00209a43774328696a1f8a2fbc9

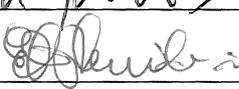
Federal, se consubstancia em Cláusula Pétrea, por se mostrar como espécie de direito/garantia individual, nos termos do inciso IV do § 4º, do art. 60 da CF/88.

Além disso, em audiência pública realizada em setembro/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, para discussão da ADI 5072 que questiona o repasse de depósitos judiciais de particulares estabelecido pela Lei Complementar 147/2013, do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se no sentido de que o repasse de depósitos judiciais de terceiros poderá configurar operação de crédito, uma vez que há utilização de recursos que deverão ser necessariamente devolvidos em um momento futuro, devidamente atualizados por meio de juros e outras correções cabíveis. Esse entendimento traz o risco de que a presente emenda constitucional, ao prever o repasse aos entes federados de recursos em que estes não sejam parte, esteja confrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 5 de abril de 2016.


Senador Blairo Maggi
(PR - MT)

Nome do Senador	Assinatura
Ana Amélia (PP/RS)	
Roberto Requião	
Edmar Costa	

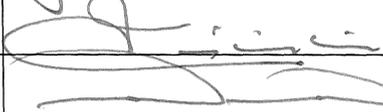
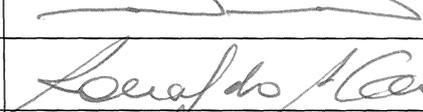
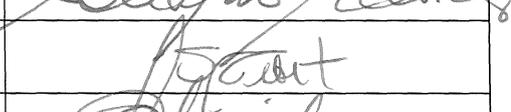
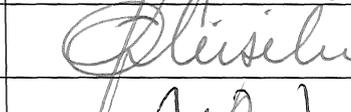
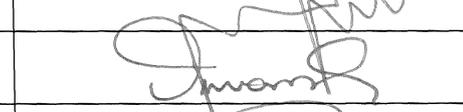
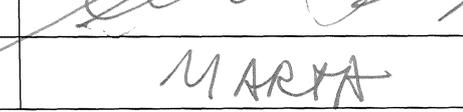
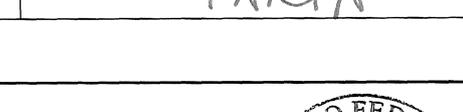
Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158895004409.

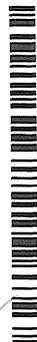


SF/16210.64859-00

Página: 2/4 05/04/2016 12:49:19

692d26c8ded1c00209a43774328696a1f8a2fbc9

Nome do Senador	Assinatura
José Medeiros	
Zeze Penna	
José Espiridino	
Waldeir Mota	
Ronaldo Caiado	
Simão Tebet	
GLEISI HOFFMANN	
CRISTOVAN	
LINDBERGH	
Paulo Rocha	
FLEM RIBEIRO	
Davi Alcolumbre	
SEQUIRO ZECHE	
WILSON MOREIRA	
SENGIÃO PETECÃO	
Vinícius Gremesin	
HÉLIO JOSÉ	
RANDOLFE RODRIGUES	
REGUFFE	
ALVARO DIAS	
ANTÔNIO	MARIA



SF/16210.64859-00

Página: 3/4 05/04/2016 12:49:19

692d26c8ded1c00209a43774328696a1f8a2fbc9

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158895004409.



Nome do Senador	Assinatura
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	JOSÉ AGUIAR
FERNANDO BEZERRA GOMES	<i>[Handwritten signature]</i>
EUNÍLIO OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>



SF16210.64859-00

Página: 4/4 05/04/2016 12:49:19

692d26c8ded1c00209a43774328696a1f8a2fbc9

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158895004409.

